



ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano X - Recife, quarta-feira, 29 de março de 2023 - Nº 059

SECRETÁRIA: Carla Patricia Cintra Barros da Cunha

SDS INICIA PREPARATIVOS PARA A OPERAÇÃO SEMANA SANTA 2023

Força-Tarefa do órgão já iniciou os trabalhos, que incluem planejamento, execução e coordenação integrada das ações de segurança pública

Para garantir um feriado tranquilo aos pernambucanos e turistas que forem assistir ao espetáculo da Paixão de Cristo de Nova Jerusalém, ou ainda curtir as praias do nosso litoral, a Secretaria de Defesa Social (SDS) já iniciou os trabalhos da Operação Semana Santa 2023.



A operação inclui o planejamento, a execução e a coordenação integrada das ações de segurança pública, no período de 31 de março a 09 de abril. Tendo como principal meta a sensação de segurança e o combate à criminalidade, a Operação vai se concentrar nos municípios tradicionalmente mais procurados nos feriados, como também, nas principais praias pernambucanas.

A atuação das forças de segurança também visa prevenir e atuar nas áreas de acidentes de trânsito, em especial em rodovias que dão acesso aos destinos turísticos. O trabalho será realizado de forma integrada com órgãos federais, estaduais e municipais.

PREPARAÇÃO – No dia 17/03, sob a coordenação do tenente-coronel Marcelo Santos, gestor da Força-Tarefa Integrada da SDS, foi realizada uma reunião no município de Brejo da Madre de Deus, com integrantes das operativas da SDS, incluindo o 24º Batalhão da Polícia Militar; a Unidade de Planejamento e Coordenação de Eventos (UNICEV), da Polícia Civil; e a Diretoria Integrada do Interior (DINTER-I), do Corpo de Bombeiros; além de secretários municipais da região.

Na Semana Santa, os destinos preferidos dos pernambucanos e dos turistas em geral são: Brejo da Madre de Deus, onde acontece a Paixão de Cristo, além dos municípios de Gravatá, Caruaru, Garanhuns, Serra Talhada, Petrolina e Belém do São Francisco, para espetáculos e encenações. Cidades dos litorais norte e sul do Estado também recebem grande fluxo de pessoas que buscam a praia no feriado.

“Devido à amplitude da Operação Semana Santa 2023, a SDS já começou os trabalhos, com objetivo de mitigar riscos, facilitar o fluxo de comunicação e o processo de tomada de decisões, garantindo a proteção e a defesa do cidadão.

Pernambuco está preparado com procedimentos e protocolos necessários, pois a experiência adquirida ao longo dos anos evoluiu e aperfeiçoou os processos, para culminar numa prestação de serviço de excelência”, explanou o tenente-coronel Marcelo Santos.



PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 059 DE 29/03/2023

1.1 - Governo do Estado:

DECRETO Nº 54.517, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre isenção para emissão de carteira de identidade, no âmbito do “Mutirão Pop Rua Jud”.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que o inciso XII do art. 3º da Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, isenta da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos a expedição de qualquer via da carteira de identidade, quando emitida pelo Estado de Pernambuco, em situações excepcionais de emergência ou calamidade pública, cujas metas e condições serão definidas em decreto;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 52.505, de 29 março de 2022, declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Emergência em Saúde Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 52.505, de 2022, fora prorrogado pelo Decreto nº 54.392, de 1º de janeiro de 2023, até 31 de março de 2023;

CONSIDERANDO, por fim, a importância da parceria entre os Poderes quando da realização de ações sociais que visem contribuir para superação das barreiras decorrentes das múltiplas vulnerabilidades econômica e social, em especial, as voltadas para atendimento às pessoas em situação de rua, DECRETA:

Art. 1º Fica isenta da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos a expedição de qualquer via da carteira de identidade, quando emitida pelo Estado de Pernambuco, para atendimento às pessoas em situação de rua, no âmbito do “Mutirão Pop Rua Jud”, instituído pelo Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 425 do Conselho Nacional de Justiça, que será realizado no dia 29 de março de 2023.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 28 de março do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

ATO DO DIA 24 DE MARÇO DE 2023.

Nº 2932 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação da Secretária de Defesa Social, do Coronel PM **TIBÉRIO CÉSAR DOS SANTOS**, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, para participar da 1ª Reunião Ordinária do CNGC - 2023, da LAAD Defence & Security 2023 - Feira Internacional de Defesa e Segurança da América Latina e da 1º Assembleia Geral do Conselho Nacional dos Comandantes - Gerais das Polícias Militares – CNGC - PM, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, no período de 10 a 14 de abril de 2023.

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL).

1.2 - Secretaria de Administração:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Por determinação da Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, no próximo dia 06 de abril, véspera de feriado consagrado à Paixão de Cristo, será considerado ponto facultativo nas repartições públicas e entidades da administração direta e indireta, com exceção daqueles serviços cujo funcionamento seja indispensável, a juízo do chefe do órgão.

Recife, 28 de março de 2023

Ana Maraíza de Sousa Silva

Secretária de Administração

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

PORTARIAS DO DIA 28 DE MARÇO DE 2023.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 25.845, de 11 de setembro de 2003, e alterações, **RESOLVE:**

Nº 101 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista solicitação da Secretária de Defesa Social, da Delegada de Polícia **GILBERTO LOYO DE MEIRA LINS NETO** e do Comissário de Polícia **ROBSON EDUARDO DOS SANTOS PEIXOTO**, da referida Secretaria, para participarem da comemoração dos 30 anos de criação do Grupo Tático da Polícia Civil do Estado de Alagoas, na cidade de Maceió - AL, no dia 19 de março de 2023.

Nº 102 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista a solicitação da Secretária de Defesa Social, de **ALEXANDRE LUIZ ROLLO ALVES**, da referida Secretaria, para participar da reunião sobre segurança no campo na sede da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, na cidade de Brasília – DF, nos dias 22 e 23 de março de 2023.

Nº 103 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista a solicitação da Secretária de Defesa Social, do Terceiro Sargento PM **WALTER PEREIRA CABRAL e da Cabo PM KALLINY MIKAELLY BARBOSA DOS SANTOS**, da referida Secretaria, para tratarem de assuntos de interesse da sobredita Secretaria, na cidade de Brasília – DF, nos dias 27 e 28 de março de 2023.

Nº 104 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista a solicitação da Secretária de Defesa Social, do Major QOPM **JOSÉ ROGÉRIO DINIZ TOMAZ**, da referida Secretaria, para ministrar a aula de Psicologia Aplicada à Negociação no 1º Curso de Negociação da Polícia Militar do Estado da Paraíba, na cidade de João Pessoa – PB, nos dias 04 e 05 de abril de 2023, sem ônus para o Estado de Pernambuco.

Nº 106 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista a solicitação do Chefe da Casa Militar, do Maj PM **LEONARDO JOSÉ SANTANA DA LUZ**, do referido Órgão, para integrar a comitiva Oficial do Estado, na cidade de Brasília – DF, no dia 20 de março de 2023.

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
Secretário da Casa Civil

PORTARIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

Nº 024 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista solicitação da Secretária de Defesa Social, do Comissário de Polícia Civil **EMMANUEL OLIVEIRA DE FIGUEIREDO** e do Terceiro Sargento PM **JEFFERSON DUTRA DE AQUINO**, da referida Secretaria, para tratarem de assuntos da sobredita Secretaria, nas cidades de Nova Ubiratã e Sorriso - MT, no período de 27 a 31 de março de 2023.

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NA ORIGINAL).

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1674 - A **Secretária de Defesa Social**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas em razão do seu cargo, **RESOLVE**:

Art. 1º DESIGNAR, o Tenente Coronel PM, **NELSON AMBROSIO DA SILVA NETO**, matrícula nº 950.746-9, RG 43236/PMPE, CPF: 007.367.664-05, para a função de Ordenador de Despesa da Diretoria de Apoio Administrativo ao Sistema de Saúde (DASIS) – Unidade Gestora nº 390701, em substituição ao Coronel PM, **ROMILDO RODRIGUES DE LIMA**, matrícula 940.261-6, RG 41913/PMPE, CPF: 869.262.924 - 34, com efeito retroativo a 06 de março de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1675 - A **Secretária de Defesa Social**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas em razão do seu cargo, **RESOLVE**:

Art. 1º DESIGNAR, o Coronel PM, **JOSÉ MARIO CANEL FIGUEIREDO**, matrícula nº 940.279-9, RG 41931/PMPE, CPF: 716.363.744-68, para a função de Ordenador de Despesa da Diretoria de Apoio Administrativo ao Sistema de Saúde (DASIS) – Unidade Gestora nº 390701, em substituição ao Coronel PM, **PAULO FERNANDO ANDRADE MATOS**, matrícula nº 910.617-0, RG 39184/PMPE, CPF: 830.083.144-49, com efeito retroativo a 06 de março de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1676 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2021.12.5.000710 - SEI Nº 2021.12.5.000710

Aconselhado: SD PM Mat. 113798-0 JOHNNY DAVISON ANDRADE DE OLIVEIRA

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar a circunstância do epígrafe militar ter sido flagrado, por uma equipe da Polícia Rodoviária Federal, no dia 29/06/2021, nas proximidades da CEASA, Recife-PE, na posse de um automóvel Volkswagen

Fox, de Placa QFT 3026/PB, com identificação adulterada, e restrição como roubado, bem como, portando uma arma de fogo de maneira irregular, conforme noticiado nos autos. **CONSIDERANDO** que, ultimada a instrução dos autos, tendo em vista os documentos e testemunhos acostados nos autos, sobretudo pelo fato do acusado não ter conseguido demonstrar o desconhecimento da procedência ilícita do automóvel, a comissão chegou ao entendimento, através de relatório, de que os autos revelaram a prática de condutas que defenestraram a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, razão pela qual, reputa ao respectivo aconselhado a incapacidade de permanecer integrando as fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arremada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Julgar o subsequente militar culpado das acusações apuradas no presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como, incapaz de permanecer integrando a aludida Corporação, consequentemente, determino a aplicação da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, em desfavor do SD PM Mat. 113.798-0 JOHNNY DAVISON ANDRADE DE OLIVEIRA, por entender que o mesmo violou o artigo 27, incisos I, IV, XII, XIII, XVI e XIX, da Lei Estadual nº 6.783/1974, bem como os preceitos éticos fixados nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do artigo 4º, do Decreto Estadual nº 22.114/2000, subsumindo sua conduta ao estabelecido no art. 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº 3.639/1975, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Despacho Homologatório e opinativos mencionados. **II** - Publique-se em DOE. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1677 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI nº 2021.12.5.001931

ACONSELHADO: Sd PM Mat. 123763-2 ISAIAS ARAUJO LEITE

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o Art. 10, I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Imputado, na noite do dia 15 de agosto de 2020, no Bar indicado nos autos, localizado no Centro da cidade de Glória do Goitá-PE, assassinado a pessoa apontado no processo, que era garçom desse estabelecimento, com um disparo de arma de fogo e por motivo fútil; **CONSIDERANDO** defluir dos autos a imputação de que, um pouco antes do fato acima narrado, o Aconselhado já havia envolvido-se em outra contenda, na fila do banheiro do referido bar, quando sacou sua pistola e colocou-a na cabeça do homem indicado no processo, apenas porque ele questionou o motivo da sua demora no banheiro; **CONSIDERANDO** que, em razão do assassinato, o Imputado foi condenado no Processo Penal nº 0000160-69.2020.8.17.0650, que tramitou na Vara do Única da Comarca de Glória do Goitá-PE, a uma pena de reclusão 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias, sendo a sua conduta enquadrada no Art. 121, §2º, II e IV do Código Penal c/c o Art.1, I, da Lei nº 8.072/90, ainda com a decretação da perda do cargo de policial militar, estando o referido processo em grau de Apelação, na 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, a Comissão Processante constatou que o Imputado é CULPADO da acusação, chegando ainda ao entendimento de que essa conduta amoldou-se ao Art. 2º, I, “b” e “c” do Decreto Estadual nº 3.639/75, afrontando preceitos éticos, motivo pelo qual o considerou incapaz de permanecer integrando as fileiras da Corporação, pugnando pela sua exclusão a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar atestou a regularidade formal e material do feito, bem como acolheu *in totum* o teor do Relatório do Colegiado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o teor desse Relatório, da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o Sd PM Mat. 123.763-2 ISAIAS ARAUJO LEITE CULPADO das acusações objeto de apuração, bem como incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a ele da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, por restar evidente que essas condutas violaram as disposições do Art. 1º, do Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, II, VII, XIV, XVI, XIX e XX, e do Art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como do Art. 12, § 2º, e do Art. 27, III, IV, XII, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco) e do Art. 2º e Art. 6º, § 1º, I e VI, todos da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **II** - Publique-se em DOE; **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1678 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI nº 2021.12.5.003458

ACONSELHADO: 1º Sgt RRPM Mat. 31093-0 SEVERINO DE SOUZA ARAÚJO

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Imputado, no dia 1º de março de 2020, durante o desfile de um bloco carnavalesco, na R. Fagundes Varela, no bairro da Madalena, nesta Capital, desferido um disparo de arma de fogo contra a pessoa indicada nos autos, atingindo-a no braço direito, tendo em razão desse fato sido detido pelo policiamento e conduzido ao DHPP, local onde foi autuado em flagrante pelo crime previsto no Art 121 c/c Art 14 II, todos do CPB (homicídio tentado); **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, a Comissão Processante constatou que o Imputado é CULPADO da acusação, chegando ainda ao entendimento de que essa conduta amoldou-se ao Art. 2º, I, “b” e “c” do

Decreto Estadual nº 3.639/75, afrontando preceitos éticos, motivo pelo qual o considerou incapaz de permanecer integrando as fileiras da Corporação, pugnando pela sua exclusão a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar atestou a regularidade formal e material do feito, bem como acolheu **in totum** o teor do Relatório do Colegiado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o teor desse Relatório, da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o 1º Sgt RRPM Mat. 31.093-0 SEVERINO DE SOUZA ARAÚJO CULPADO da acusação objeto de apuração, bem como incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a ele da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, por restar evidente que essa conduta violou as disposições do Art. 1º, do Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, II, VII, XIV, XVI, XIX e XX, e do Art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como do Art. 12, § 2º, e do Art. 27, III, IV, XII, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco) e do Art. 2º e Art. 6º, § 1º, I e VI, todos da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **II** - Publique-se em DOE; **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

ERRATA: na Portaria SDS nº 1080, datada de 10/03/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 048, de 14/03/2023, que trata de deliberação no Processo Administrativo Disciplinar Militar, cujo numero SIGPAD está registrado sob o tomo CD nº 2021.12.5.002776 - Cor.Ger./SDS, onde se lê “2021.12.5.002776”, leia-se, para todos os fins e efeitos: “2020.12.5.002776”. Publique-se em DOE. **CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA**. Secretária de Defesa Social.

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 059, de 29/03/2023).

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1679 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2022.12.5.000547 - SEI Nº 2022.12.5.000547

Aconselhados: CB PM Mat. 107085-1 HUMBERTO CARLOS DE MOURA FILHO; SD PM Mat. 114056-6 SÉRGIO RAMIRO DA SILVA; SD PM Mat. 114020-5 ARTUR HENRIQUE DE ARAÚJO, e Ex-SD PM 113381-0 SÉRGIO JOHNNYS FELIPE SANTIAGO

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação dos epígrafados aconselhados haverem obtido para si, indevida vantagem econômica, no exercício de suas funções, constringendo o denunciante, identificado nos autos, mediante grave ameaça, durante abordagem policial, na ocasião de uma revista pessoal ocorrida no dia 27 de junho de 2014, por volta das 11h, na UR-03, Recife-PE. **CONSIDERANDO** que em relação aos mesmos fatos, na esfera penal, os imputados foram submetidos aos autos do processo criminal nº 0047018-44.2015.8.17.0001, perante a Vara da Justiça Militar de Pernambuco, pelo incurso no tipo previsto no art. 243, alínea “a”, parágrafo 1º, (extorsão qualificada) do Código Penal Militar, tendo a autoridade judiciária competente, através de sentença, julgado improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver os réus, com fundamento no art. 439, letra “e” (não existir prova suficiente para a condenação), do Código de Processo Penal Militar, cuja decisão transitou em julgado em 08 de julho de 2022. **CONSIDERANDO** que, ultimada a instrução processual, tendo em vista os documentos e testemunhos acostados nos autos, mormente as declarações obtidas através do instituto da prova emprestada, a respeitável autoridade processante, albergada pelo princípio da independência das instâncias, ofertou relatório conclusivo, no qual, após uma consistente argumentação, externou a cognição, opinando pela absolvição dos aconselhados, visto que o lastro probatório produzido neste Conselho de Disciplina não foi suficiente para se chegar numa convicção racional de que as acusações constantes na Notificação Disciplinar e no Despacho de Indiciação, são de fato verdadeiras, em respeito ao princípio do **in dubio pro reo**. **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, bem como, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Absolver os aconselhados**, CB PM Mat. 107085-1 HUMBERTO CARLOS DE MOURA FILHO; SD PM Mat. 114056-6 SÉRGIO RAMIRO DA SILVA; SD PM Mat. 114020-5 ARTUR HENRIQUE DE ARAÚJO, e Ex-SD PM 113381-0 SÉRGIO JOHNNYS FELIPE SANTIAGO, por insuficiência de provas, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos citados opinativos, bem como, no Despacho Homologatório, salientando que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição. **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1680 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2019.8.5.001613 - SEI Nº 2019.8.5.001613

Sindicado: ST PM Mat. 31209-6 NESTOR BARBOSA DOS SANTOS

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado objetivando apurar as acusações ventiladas na Denúncia nº 168/2019-GTAC, de 22/03/2019, noticiando que o

epigrafado policial militar teria ameaçado e difamado sua ex-companheira, bem como a genitora e o irmão desta, por meio de aplicativo de **whatsapp**. **CONSIDERANDO** que em relação as inculpações perpetradas contra o seu ex-cunhado, foi verificado que, em razão dos mesmos fatos, o imputado já havia sido punido disciplinarmente em sede da Sindicância instaurada com o SIGPAD nº 2020.8.1.002501, no âmbito da Polícia Militar de Pernambuco, deixando de se fazer a avaliação do mérito em respeito ao princípio do **non bis idem**. **CONSIDERANDO** que Instruídos os autos, com base em todos os documentos e testemunhos jungidos ao processo, mormente as constatações dos áudios compartilhados no referido aplicativo de rede social, a autoridade processante após uma consistente argumentação, por meio de relatório final, externou a cognição de que restaram indubitavelmente comprovadas as acusações do sindicado ter praticado atos difamatórios em desfavor da sua ex-companheira e sogra. **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo parcialmente o relatório conclusivo da autoridade processante, com base nos apontamentos exposto em sede de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – julgar o ST PM Mat. 31209-6 NESTOR BARBOSA DOS SANTOS culpado de incidir na transgressão tipificada no artigo 139 da Lei nº 11.817/00 c/c o Art. 7º, Inc. XIX, do Decreto nº 22.114/2000; **II** – em razão da perpetração da versada infração administrativa, impor os efeitos administrativo que decorrer da aplicação da pena disciplinar de **23 (vinte e três) dias de Detenção**, observando para a respectiva dosimetria, a incidência das circunstâncias atenuantes dos incisos I e II do art. 24, como também das agravantes dos incisos I e III do art. 25, do CDMEPE; **III** - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no inciso VII do art. 18 do Decreto Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, assim como o contido no Decreto nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos opinativos mencionados e no Despacho Homologatório; **IV** – publicar em BG da SDS; **V** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1681 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2019.12.5.002177 - SEI Nº 2019.12.5.002177

Aconselhada: SD PM Mat. 111402-6 JILVANY BARBOSA DO SOCORRO SILVA

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de que a epigrafada militar teria auxiliado, materialmente, cedendo o veículo Fiat/Uno, cor prata de sua propriedade, bem como, armas e munições, ao seu então esposo e a dois indivíduos identificados nos autos, no intuito destes praticarem, entre os meses de junho e outubro de 2012, assaltos a pessoas e a estabelecimentos comerciais, na cidade de Casa Nova-BA e municípios vizinhos. **CONSIDERANDO** que em relação aos mesmos fatos, na esfera penal, a indigitada aconselhada encontra-se submetida aos autos do processo-crime nº 0000452-82.2013.8.05.0052, que tramita na Vara Criminal da Comarca de Casa Nova – BA, sem haver até o presente nenhuma deliberação quanto ao mérito. **CONSIDERANDO** que ultimada a instrução processual, tendo em vista os documentos e testemunhos acostados nos autos, mormente as declarações obtidas através do instituto da prova emprestada, a autoridade processante, albergada pelo princípio da independência das instâncias, externou a cognição, por meio de relatório, opinando pela absolvição da aconselhada, em razão do reconhecimento do instituto jurídico do **in dubio pro reo**, visto que o lastro probatório produzido neste Conselho de Disciplina não foi suficiente se chegar numa convicção racional de que as acusações constantes na Notificação Disciplinar e no Despacho de Indiciação, são de fato verdadeiras. **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, bem como, o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – **Absolver** a SD PM Mat. 111.402-6 JILVANY BARBOSA DO SOCORRO SILVA, por insuficiência de provas, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos citados opinativos, bem como, no Despacho Homologatório, salientando que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição. **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1682 – DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD nº 2021.8.5.001344 - SEI nº 2021.8.5.001344

Sindicado: 1ºSGT RRPM MAT. 25320-0 FRANCISCO VALDECY RODRIGUES DO NASCIMENTO

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei nº 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** a acusação que pesa em desfavor do sindicado é referente as circunstâncias do mesmo ter sido flagrado, no dia 15/01/2021, na posse de um automóvel Fiat/Punto, de Placa OJU4343, que se encontrava na oficina identificada nos autos, no bairro José Tomé de Souza, município de Serra Talhada-PE, com identificação adulterada, e restrição como roubado. **CONSIDERANDO** que em detrimento dos mesmos fatos, foi instaurado em desabono ao sindicado, o Inquérito Policial nº 03021.0177.00164/2021-1.3, o qual ainda encontra-se em trâmite na Delegacia de Polícia Civil da 177ª Circunscrição - Serra Talhada. **CONSIDERANDO** que encetadas as diligências para apuração do noticiado, o encarregado da Sindicância, foi transferido para a reserva remunerada, passando para a condição de inatividade, e deixando assim de integrar o quadro de servidores da Corregedoria Geral da SDS. **CONSIDERANDO** que o teor das condutas noticiadas nos autos, é grave, e ofensiva aos preceitos éticos estabelecidos na Corporação, devendo ser apurado por meio do devido processo disciplinar da espécie Conselho de Disciplina, com fundamento no parágrafo único do artigo 1º, c/c artigo 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”,

todos do Decreto nº 3.639/75; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou o Despacho Homologatório no qual decidiu acolher, o teor do despacho do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – Extinguir a presente Sindicância Administrativa Disciplinar, sem resolução do mérito e, com supedâneo nos mesmos autos, **instaurar Conselho de Disciplina** em desfavor do doravante aconselhado, SGT RRP MAT. 25320-0 FRANCISCO VALDECY RODRIGUES NASCIMENTO, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos citados opinativos, bem como, no Despacho Homologatório; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1683 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2021.12.5.000408 - SEI Nº 2021.12.5.000408

ACONSELHADO: 3º SGT BM Mat. 950906-2 JOÃO MARIA PEREIRA BARBOSA

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada na exordial, constante no SEI nº 3900000148.000007/2021-80; **CONSIDERANDO** que ultimada a instrução processual, com base em todos os documentos e testemunhos jungidos aos autos, restou evidenciado que o lastro probatório produzido no PADM não foi suficiente para se chegar numa convicção racional de que as acusações são de fato verdadeiras; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS, decidiu homologar parcialmente o versado relatório conclusivo com base nos apontamentos inseridos na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE: I** – **Absolver** o 3º SGT BM Mat. 950906-2 JOÃO MARIA PEREIRA BARBOSA, por insuficiência de provas, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório, salientando que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1684 – DELIBERAÇÃO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR - SEI/SIGPAD Nº 2021.8.5.001229

SINDICADO: 3º SGT RR PM Mat. 12631-4 ROGÉRIO BORGES DA SILVA

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações de haver o Imputado agredido fisicamente a pessoa constante nos autos, no dia 08 de fevereiro de 2020, fato ocorrido dentro de uma farmácia localizada na Av. Benjamim, n.º 210, bairro do Frágoso, no município de Paulista-PE, onde o Imputado, supostamente embriagado, muito agressivo e falando muito alto dentro do estabelecimento, teria discutido e agredido a denunciante durante atendimento no caixa da farmácia; **CONSIDERANDO** que, em relação às acusações presentes nos autos, as partes foram conduzidas por uma viatura da PMPE para Delegacia da Polícia Civil de Paulista, sendo o acusado submetido a Termo Circunstanciado de Ocorrência (T.C.O.) por crime de Lesão Corporal; **CONSIDERANDO** que, na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, foi demonstrada a consistência das imputações; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar os termos da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o 3º SGT RR PM Mat. 12631-4/ROGÉRIO BORGES DA SILVA culpado das acusações; **II** – Impor ao Militar todos os **efeitos administrativos** que decorrem da aplicação da reprimenda de **25 (vinte e cinco) dias de prisão**, por haverem as suas condutas amoldado-se, em conexão, as disposições dos artigos 112 e 113 da Lei n.º 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), observando para a respectiva dosimetria, as atenuantes dos incisos I e II do art. 24 e as agravantes dos incisos II e VIII do art. 25, do CDMEPE; **III** - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no Art. 2º do Decreto Estadual nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório; **IV** - publicar em BG da SDS; **VI** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1685 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SEI/SIGPAD Nº 2021.12.5.002316

ACONSELHADO: 1º SGT PM Mat. 28958-8 JOÃO JOAQUIM ALVES NETO.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar as circunstâncias do epígráfico militar, no dia 30 de abril de 2019, ter agredido fisicamente e ameaçado as duas pessoas mencionadas nos autos, assim como consta nos autos o cometimento recorrente desse tipo de comportamento violento, constando também neste Conselho de Disciplina a

informação que o aconselhado descumpriu os termos da concessão de prisão domiciliar, deferida em 30 de janeiro de 2019, pelo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Carpina-PE, conforme rastreio realizado pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Reeducação- CEMER no dia 30 de abril de 2019; **CONSIDERANDO** que ultimada a instrução processual, com base nos elementos probatórios juntados aos autos, a triade processante chegou ao entendimento, por meio de relatório conclusivo, de que o Aconselhado é culpado apenas por descumprir os termos da concessão da prisão domiciliar, visto que se afastou do local de sua residência sem apresentar justificativas para tal afastamento; **CONSIDERANDO** que mesmo sendo culpado em parte das acusações, o Aconselhado é capaz de permanecer compondo as fileiras da Corporação, visto que o grau de reprobabilidade da conduta do imputado, não teve força, nem repercussão suficiente para violar os preceitos da ética e os valores militares a ponto de justificar a sua exclusão a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – julgar o 1ºSGT PM Mat.28958-8 JOÃO JOAQUIM ALVES NETO culpado da falta residual, consistente na transgressão disposta no Art. 139 da Lei nº 11.817/2000, Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco (CDMEPE) c/c o Art. 27, incisos IV, da Lei nº 6.783 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco; II – em razão da perpetração da versada infração administrativa, impor os efeitos administrativo que decorrem da aplicação da pena disciplinar de **25 (vinte e cinco) dias de detenção**, observando para a respectiva dosimetria, as atenuantes dos incisos I e II do art. 24 e a agravante do inciso VIII do art. 25, do CDMEPE; III - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no Art. 2º do Decreto Estadual nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório; IV - publicar em BG da SDS; VI – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1686 – DELIBERAÇÃO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SIGPAD Nº 2019.8.5.000513 - SEI Nº 4058557-7/2017

SINDICADO: CB PM Mat. 115245-9 HERCULANO LAUDELINO CLEMENTINO DA SILVA

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações de haver o Imputado ameaçado e agredido física e verbalmente as pessoas constantes nos autos e que por estes fatos foram registradas as ocorrências policiais nº 4873/2017 de 01/11/2017, nº 4874/2017 de 01/11/2017, nº 05483.01.2017.1.00.402 de 27/10/2017 e nº 05520.01.2017.1.00.402 de 28/10/2017; **CONSIDERANDO** que, na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, foi demonstrada a consistência das imputações; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar os termos da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - Julgar o CB PM Mat. 115.245-9 - HERCULANO LAUDELINO CLEMENTINO DA SILVA culpado das acusações; II – Impor ao Militar todos os **efeitos administrativos** que decorrem da aplicação da reprimenda de **22 (vinte e dois) dias de prisão**, por haverem as suas condutas amoldado-se as disposições do Art. 113 da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), observando para a respectiva dosimetria, as atenuantes dos incisos I e II do art. 24 e a agravante do inciso VIII do art. 25, do CDMEPE; III - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no Art. 2º do Decreto Estadual nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório; IV - publicar em BG da SDS; VI – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1687 – DELIBERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO – SEI/SIGPAD Nº 2022.16.5.002242

NOTIFICADO: 3º SGT PM RRPM Mat. 19147-7 VLADIMIR COUTINHO MACEDO.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar Sumário foi instaurado com a finalidade de apurar a denúncia recebida através da Coordenação do CIODS, que o Imputado, no dia 01 de dezembro de 2020, estava supostamente ameaçando seus familiares, sendo a situação controlada com a chegada das guarnições GI-1111 e GI-1000/1º BPM, que conduziram as partes para a Delegacia de Polícia do Varadouro, Olinda-PE; **CONSIDERANDO** que finalizada a instrução processual, com arrimo no § 5º do Art. 11 da Lei nº 11.817/2000 (CDMEPE) c/c a Portaria SDS nº 2.231, de 05/04/2018, publicada no BGSDS nº 062, de 06/04/2018, o Corregedor Auxiliar Militar ofertou relatório, no qual asseverou a consistência da acusação, pugnando pela responsabilização disciplinar do Imputado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar os termos do relatório do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - Julgar o 3º SGT PM RRPM Mat. 19147-7/VLADEMIR COUTINHO MACEDO culpado das acusações; II – Impor ao Militar todos os efeitos administrativos que decorrem da aplicação da reprimenda de **22 (vinte e dois) dias de prisão**, por haverem as

suas condutas amoldado-se, em conexão, as disposições dos artigos 112 e 113 da Lei n.º 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), observando para a respectiva dosimetria, as atenuantes dos incisos I e II do art. 24 e a agravante do inciso II do art. 25, do CDMEPE; **III** - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no Art. 2º do Decreto Estadual nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório; **IV** - publicar em BG da SDS; **VI** - retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1688 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SEI/SIGPAD Nº 2021.12.5.001343

ACONSELHADO: Ex SD PM Mat. 115989-5 TIAGO AUGUSTUS SABOIA LEAL MARTINS.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado em desabono ao epígrafado aconselhado, objetivando apurar os fatos articulados nos autos; **CONSIDERANDO** que encetadas as diligências de instrução dos autos, foi constatado que, em relação aos mesmos fatos do presente PADM, o Aconselhado foi punido disciplinarmente, conforme publicado no Boletim interno do BPGd nº 129 de 13 de julho de 2016; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS, decidiu homologar parcialmente o versado relatório conclusivo, com base nos apontamentos inseridos na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE: I – extinguir o processo sem resolução do mérito**, em respeito ao princípio do non bis in idem, com o consequente arquivamento dos autos, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório. **II – publicar em BG da SDS; III – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1689 – DELIBERAÇÃO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – SEI/SIGPAD Nº 2022.8.5.003470

SINDICADO: ST RRPM Mat. 30479-4 ADEMIR FERNANDES DA SILVA

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em face do Sindicado; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o relatório conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o opinativo exposto em sede de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Absolver o Sindicado**, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório, salientando que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição; **II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1690 – DELIBERAÇÃO

CONSELHO DE DISCIPLINA – SEI/SIGPAD Nº 2021.12.5.000700

ACONSELHADOS: 2º SGT PM MAT. 106502-5 - SILVIO PEREIRA BARBOSA, 2º SGT PM MAT. 990281-3 MOISES DELFINO DE SOUZA, SD PM MAT. 111426-3 - ARISTOTELES MONTEIRO DE OLIVEIRA SEGUNDO, SD PM MAT. 113556-2 - APRÍGIO JUVENAL DE ARRUDA NETO e o EX SD PM MAT. 116266-7 CLÁUDIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações citadas nos autos que, em tese, foram cometidas pelos Aconselhados; **CONSIDERANDO** que instruídos os autos, a Comissão Processante chegou ao entendimento, por meio de relatório conclusivo, que os Aconselhados são INOCENTES das acusações a eles atribuídas, face à inexistência de provas suficientes para imputar a autoria aos aconselhados; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo totalmente o teor do relatório conclusivo da trinca processante, com base na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no opinativo exposto em sede de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Absolver os Aconselhados**, por insuficiência de provas, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório, salientando que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição; **II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1691 – DELIBERAÇÃO

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO – SEI/SIGPAD Nº 2022.11.5.000265

Justificante: MAJ RR PM Mat. 940244-6 ALESSANDRO LEANDRO DO NASCIMENTO

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Justificação foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas na notificação disciplinar; **CONSIDERANDO** haver sido demonstrado no Relatório Conclusivo e da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar que se operou a prescrição da pretensão punitiva da administração pública com relação à conduta objeto de apuração; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o teor do Relatório Conclusivo, da Nota Técnica e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Extingui o vertente Processo sem resolução do mérito**, porque se operou a prescrição da pretensão punitiva da administração pública com relação à conduta nele apurada; **II - Publique-se em BG da SDS; III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1692 – DELIBERAÇÃO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SIGPAD nº 2018.8.5.001683 - SEI Nº 7408389-3/2016

SINDICADO: 3º Sgt PM Mat. 104151-7 ANDRIO BRUNO MOREIRA SOARES

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o Art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação de haver o Imputado recebido repasse de valores da Prefeitura de Passira-PE, nos meses de fevereiro, março e abril do ano de 2013, e fevereiro do ano de 2014, referente a serviços prestados na organização do trânsito de tal cidade; **CONSIDERANDO** defluir ainda dos autos a imputação de que esse policial estava, desde o dia 30 de setembro de 2015, filiado irregularmente ao Partido Trabalhista Cristão (PTC); **CONSIDERANDO** que foi demonstrada a consistência das imputações, no Relatório Complementar; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar exarou Nota Técnica, pugnando pela imposição de reprimenda disciplinar autônoma para cada uma das acusações; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o teor desse Relatório, com as alterações propostas naquela Nota Técnica e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I - Julgar o 3º Sgt PM Mat. 104.151-7 ANDRIO BRUNO MOREIRA SOARES culpado das acusações; II – Impor ao Militar todos os efeitos administrativos** que decorrem da aplicação das reprimendas de: **a) 21 (vinte e um) dias de DETENÇÃO**, por enquadrar ao Art. 139 da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) a sua conduta de estar filiado a partido político, enquanto no serviço ativo da Corporação, contrariando assim os ditames do Art. 142, § 3º, V, da Constituição Federal, aplicável aos militares dos Estados por determinação do Art. 42, § 3º, também da Carta Magna, devendo serem consideradas as atenuantes do Art. 24, I e II, e a agravante do Art. 25, II, todos daquele Código Disciplinar, contudo, deixando de determinar a privação da liberdade do militar, em decorrência das disposições do Decreto Estadual nº 50.014/2020 e; **b) 27 (vinte e sete) dias de DETENÇÃO**, por enquadrar ao Art. 139 da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) c/c o Art. 7º, IX, do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco) a sua conduta de prestar serviços à Prefeitura de Passira-PE, contraindo assim o dever profissional de dedicação integral e exclusiva ao serviço militar, devendo serem consideradas as atenuantes do Art. 24, I e II, e as agravantes do Art. 25, II, IV e VIII, todos também daquele Código Disciplinar, contudo, deixando de determinar a privação da liberdade da militar, em decorrência das disposições do Decreto Estadual nº 50.014/2020, tudo isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Complementar, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **III – Delegar ao Comandante da Unidade onde se encontra lotado o Imputado a competência para adotar a providência pendente estatuída no art. 32, inciso V da Lei 11.817/00; IV - Publique-se em BG da SDS; V – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1693 – DELIBERAÇÃO

CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI nº 2022.12.5.000088

ACONSELHADO: Sd PM Mat. 121097-1 AURELIANO ALVES DE SOUSA NETO

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o Art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Imputado, em síntese, sido preso e autuado em flagrante delito, na 6ª Delegacia Distrital de Santa Rita/PB, no dia 15 de novembro de 2021, sob a alegação da prática dos crimes previstos no Art. 306 da Lei 9.503/97 e no Art. 15 da Lei 10.826/03, por conduzir veículo automotor sob o efeito de álcool, além de efetuar disparos de arma de fogo, em via pública, na cidade de Lucena-PB, em evento referente à abertura do verão 2022; **CONSIDERANDO** que, além disso, foi ventilada a imputação de que a arma utilizada para deferir os disparos estava sendo portada ilegalmente pelo policial; **CONSIDERANDO** que foi apontada a inconsistência das imputações no Relatório Conclusivo; **CONSIDERANDO** que, consoante articulado no Parecer Técnico, restou demonstrado que, na situação objeto

de apuração, o Increpado estava dirigindo veículo automotor sob a influência de álcool, conduta que se amolda as disposições do Art. 139 da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) c/c o Art. 276 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito brasileiro); **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o teor desse Relatório, com as alterações propostas no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o Sd PM Mat. 121.097-1 AURELIANO ALVES DE SOUSA NETO culpado da conduta apontado no Parecer Técnico; **II** – Impor ao Militar todos os efeitos administrativos que decorrem da aplicação das reprimendas de **21 (vinte e um) dias de DETENÇÃO**, por enquadrar ao Art. 139 da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) c/c o Art. 276 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito brasileiro) a sua conduta de dirigir veículo automotor sob a influência de álcool, devendo ser considerada a agravante do Art. 25, VIII daquele Código Disciplinar, e sem atenuantes, contudo, deixando de determinar a privação da liberdade da militar, em decorrência das disposições do Decreto Estadual nº 50.014/2020, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **III** – Consignar a ressalva da possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos, ou de instauração de novo processo administrativo disciplinar, na hipótese de condenação criminal do Increpado, transitada em julgado, pelos fatos em apuração, desde que a pretensão punitiva da administração pública não tenha sido fulminada pela prescrição; **IV** - Delegar ao Comandante da Unidade onde se encontra lotado o Imputado a competência para adotar a providência pendente estatuída no art. 32, inciso V da Lei 11.817/00; **V** - Publique-se em BG da SDS e; **VI** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1694 - DELIBERAÇÃO

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO SIGPAD/SEI nº 2017.11.5.002440

JUSTIFICANTE: TC RRPM Mat. 24521-6 GERALDO AURINO DE LIMA

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o Art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Justificação foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Increpado, juntamente com a sua esposa, então Secretária de Cultura e Turismo do município de Joaquim Nabuco-PE, por volta das 22:25h do dia 29 de julho de 2017, motivado por razões políticas e portando arma de fogo, encerrado uma festa popular que acontecia em tal cidade, desligando equipamentos de som e arrancando fios elétricos, além de está, na ocasião, coordenando a ação de Guardas Municipais, contudo, sem ter vínculo funcional com aquela Prefeitura; **CONSIDERANDO** que a Comissão Processante ofertou relatório conclusivo no qual asseverou que apenas restou constatado que o Imputado atuou de forma efetiva, através de ordens e orientações ao efetivo da Guarda Municipal, na festa em foco, movido por questões políticas, sob a alegação de prestar apoio a sua esposa, que era responsável funcionalmente pela ação municipal, bem como de ter envolvido-se em confusão, discussão e polêmica com opositores políticos, na ocasião, tendo, por isso, pugnada pela imposição ao Justificante da reprimenda de 30 (trinta) dias de detenção; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem o processo, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o teor do Relatório Conclusivo e seu complemento, com a alteração proposta na Nota Técnica e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - julgar o TC RRPM Mat. 24.521-6 GERALDO AURINO DE LIMA culpado dos fatos apontados pelo Colegiado; **II** – Impor ao Militar todos os efeitos administrativos que decorrem da aplicação da reprimenda de **30 (trinta) dias de detenção**, por haver a sua conduta amoldado-se na falta disciplinar prevista no Art. 139 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) c/c o Art. 27, IV, IX, XII e XVI da 6.783/1974 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), com a atenuante do Art. 24, I, e as circunstâncias agravantes do Art. 25, IV, V e VIII, todos da Lei 11.817/2000, contudo, deixando de determinar a privação da liberdade do militar, em razão das disposições do Decreto Estadual nº 50.014/ 2020, tudo isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório e do seu complemento, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **III** – Publique-se em BG da SDS; **IV** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1695 - DELIBERAÇÃO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SIGPAD/SEI nº 2021.8.5.002869

SINDICADO: 1º TEN RRPM Mat. 29559-0 EDILSON DOS SANTOS SILVA

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada na notificação disciplinar; **CONSIDERANDO** haver sido demonstrado no Relatório Conclusivo e na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar que se operou a prescrição da pretensão punitiva da administração pública com relação à conduta objeto de apuração; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o teor do Relatório Conclusivo, da Nota Técnica e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – **Extingui o vertente Processo sem resolução do mérito**, porque se operou a prescrição da pretensão punitiva da administração pública com relação à conduta nele apurada; **II** - Publique-se em BG da SDS; **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1696 - DELIBERAÇÃO

CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2021.12.5.001848

ACONSELHADO: Sd PM Mat. 120215-4 FILIPE ANDRADE DE ALBUQUERQUE

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o Art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação ventilada na notificação disciplinar; **CONSIDERANDO** que, em relação aos mesmos fatos, o Aconselhado encontra-se submetido ao Processo Criminal nº 0000565-55.2020.8.17.0990, que tramita na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Olinda, sem haver deliberação de mérito, até o momento; **CONSIDERANDO** que a Comissão Processante apresentou relatório, pugnando pela absolvição do Increpado sob o fundamento de que a sua conduta foi praticada em legítima defesa; **CONSIDERANDO** que, no Parecer Técnico, foi demonstrado que defluíram dos autos duas versões acerca do ocorrido, uma defendendo e a outra elidindo a tese da legítima defesa, acrescentando que, por isso, mostra-se temerário afirmar, de forma peremptória, que a conduta do Imputado foi praticada sob o manto dessa excludente de ilicitude, porque, ante a grande dificuldade de aferir qual das versões corresponde a verdade dos fatos, na realidade, há uma situação de fundada dúvida sobre a existência da legítima defesa, por isso o fundamento da absolvição deve ser o Art. 386, VI, do Código de Processo Penal, última parte, que é aplicado supletivamente à espécie; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o Relatório Conclusivo, com a alteração proposta naquele Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Absolver** o Sd PM Mat. 120.215-4 FILIPE ANDRADE DE ALBUQUERQUE da acusação objeto de apuração, em razão da fundada dúvida sobre a existência da legítima defesa, isso com fundamento no Art. 386, VI, do Código de Processo Penal, última parte, ressalvando a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos, ou de instauração de novo processo administrativo disciplinar, na hipótese de condenação criminal do Increpado, transitada em julgado, pelos fatos em apuração, desde que a pretensão punitiva da administração pública não tenha sido fulminada pela prescrição; **II – Publique-se** em BG da SDS; **III – Retornem** os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1697 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº 2021.13.5.003678

IMPUTADO: Auxiliar de Gestão Pública RAFAEL SILVA DE PAIVA, matrícula nº 263100-8.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015, da Lei Estadual 6.123/68 e da Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente processo administrativo disciplinar tem por objeto possível ausência ao serviço do **Auxiliar de Gestão Pública RAFAEL SILVA DE PAIVA, matrícula nº 263.100-8**, durante a fiscalização realizada pelo GTAC/CORGER no IML – Recife, no dia 02 de outubro de 2021, no período das 00h45 às 1h40, ocasião na qual deveria cumprir jornada de serviço para a qual estava escalado no Instituto de Medicina Legal; **CONSIDERANDO** que o acervo probatório dos autos demonstra inexistência de conduta de natureza transgressiva, na ordem disciplinar; **CONSIDERANDO** que a Comissão Permanente de Disciplina concluiu pela inexistência de prejuízos à Administração Pública, assim como elementos justificadores para a responsabilização disciplinar no comportamento funcional do imputado; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 5ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil, do Parecer da Corregedora Auxiliar Civil - CAC, do Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e no Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2021.13.5.003678**. **RESOLVE: I - DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo administrativo disciplinar em desfavor do **Auxiliar de Gestão Pública RAFAEL SILVA DE PAIVA, matrícula nº 263.100-8**, pela não identificação de transgressão disciplinar; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral da SDS para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1698 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº 2021.8.5.003115

SINDICADO: Delegado de Polícia JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA JÚNIOR, matrícula nº 386496-0.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada para apurar fato envolvendo o **Delegado de Polícia JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA JÚNIOR, matrícula nº 386.496-0**, posto que a citada autoridade policial, no decurso do Inquérito Policial nº 01006.0022.00448/2018-1.3 que tramitou na 22ª Circunscrição Policial - Piedade, entre os meses de fevereiro a outubro de 2019, teria constrangido, em tese, a pessoa de Diogo Henrique de Andrade, que estaria sendo continuamente intimado, juntamente com sua esposa, para prestar esclarecimentos acerca de suposto crime; **CONSIDERANDO** que foi apontado abuso de autoridade por parte do sindicado, com gritos e ameaças, além da postergação do término do procedimento investigatório em desfavor do denunciante; **CONSIDERANDO** a alegação de que a citada delegacia circunscricional não teria atribuição para investigação de crimes cibernéticos, consoante teor da representação; **CONSIDERANDO** que sobre o objeto do mencionado inquérito policial, em desfavor da pessoa de Diogo

Henrique Andrade, o Ministério Público ofereceu denúncia formando o Processo nº 0001734-69.2019.8.17.0810, com processamento na 3ª Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes/PE.; **CONSIDERANDO** que a prova deponencial convergiu para a insuficiência de elementos de que o sindicato tenha ameaçado ou constrangido o noticiante por qualquer meio, de modo que o acervo probatório, na presente sindicância disciplinar, não demonstrou haver o sindicato faltar com urbanidade ou cometer abuso contra o noticiante; **CONSIDERANDO** que ante a prova testemunhal e documental carreada aos autos, não houve indicação da prática de transgressão disciplinar por parte do sindicato; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 2ª Comissão Permanente de Disciplina Sindicância Administrativa, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedoria Geral da SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2021.8.5.003115**. **RESOLVE: I - DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** da presente sindicância administrativa disciplinar, em desfavor do **Delegado de Polícia JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA JÚNIOR, matrícula nº 386.496-0**, por insuficiência de provas do cometimento de transgressão disciplinar; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1699 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD nº 2021.8.5.003319.

Sindicado: COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL CLEYTON JOSÉ DE LIMA E SILVA, MATRÍCULA Nº 296912-2.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, da Lei Complementar Estadual nº 316/2015, que altera o inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente **Sindicância Administrativa Disciplinar - SIGPAD nº 2021.8.5.003319** foi instaurada por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 468 / 2021**, publicada no **BG/SDS nº 193, de 09/10/2021**, com vistas a apurar possível falta funcional atribuída ao **COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL CLEYTON JOSÉ DE LIMA E SILVA, Matrícula nº 296.912-2**, consistente em haver desferido um tapa no rosto e ameaçado com arma de fogo o nacional Jaderson Luiz de Lima e Silva no dia 19 de outubro de 2020, conforme noticiado na Denúncia Nº 369/2020 - GTAC, instrumentalizada na **Investigação Preliminar nº 2020.4.5.003696**, culminando com o registro posterior do Boletim de Ocorrência 20E0103001216 na Delegacia de Polícia da 13ª Circunscrição - Mustardinha e a instauração do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 01006. 0019. 00506/2020-3.3; **CONSIDERANDO** que o denunciante declinou prestar declarações sobre os fatos objeto deste procedimento disciplinar; **CONSIDERANDO** que não restaram demonstradas nos autos provas capazes de apontar transgressão disciplinar perpetrada pelo sindicado; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 2ª Comissão Permanente de Disciplina - SAD, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2021.8.5.003319**. **RESOLVE: I - DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** da presente sindicância administrativa disciplinar em desfavor do **COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL CLEYTON JOSÉ DE LIMA E SILVA, MATRÍCULA Nº 296.912-2**, por insuficiência de provas do cometimento de transgressão disciplinar; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1700 - DELIBERAÇÃO/ SIGPAD nº 2021.14.5.002968.

IMPUTADO: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DAVIDSON DANIEL LEAL VASCONCELOS, matrícula nº 386534-7.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente **Processo Administrativo Disciplinar Especial - SIGPAD nº 2021.14.5.002968**, instaurado por força da **Portaria nº 378/2021-Cor.Ger./SDS**, publicada no **BG/SDS nº 173, de 11/09/2021**, com o objetivo de apurar possível falta funcional atribuída ao **DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DAVIDSON DANIEL LEAL VASCONCELOS, matrícula nº 386.534-7**, à época, lotado na Delegacia de Polícia da 64ª Circunscrição – Glória do Goitá, com fulcro nas informações vertidas na Sindicância Administrativa nº 001/2020, por haver abandonado o plantão localizado na sede do polo da Delegacia de Vitória de Santo Antão, iniciado no dia 12 de abril de 2020, só retornando no dia seguinte, ocasionando prejuízo nas comunicações tempestivas das prisões, inviabilizando as respectivas audiências de custódia, além de tratar de forma desrespeitosa, insubordinada e ríspida o Delegado Seccional seu superior hierárquico; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, restou demonstrado haver o imputado se atrasado injustificadamente ao plantão e só foi visto pelos policiais da equipe nas dependências da delegacia no horário da tarde quando foram iniciadas as confecções dos procedimentos policiais; **CONSIDERANDO** que há prova do uso irregular da viatura de placa PEB – 8385 (UM – 1625), em detrimento das necessidades de natureza policial relacionadas aos serviços prestados pela Polícia Civil de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que o imputado dos autos determinou de forma irregular ao Escrivão de Polícia Kleber Freitas de Almeida, lotado na Delegacia de Glória do Goitá, que se deslocasse à sede do plantão policial de Vitória de Santo Antão com a finalidade de enviar as comunicações das prisões ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, prejudicando o serviço da referida circunscrição policial; **CONSIDERANDO** que a conduta do imputado dos autos gerou transtorno ao provocar o retorno ao plantão da Escrivã Rennata Alencar Vieira Couto, após o horário da escala, com objetivo de concluir as respectivas e mencionadas comunicações; **CONSIDERANDO** que os autos demonstram conduta desrespeitosa e insubordinada do imputado em relação ao superior hierárquico encerrando ligação telefônica quando ainda ocorria a interlocução entre ambos, tratando dos

fatos objeto do presente Processo Administrativo Disciplinar; **CONSIDERANDO** que emergiu dos autos haver o imputado trabalhado incorretamente e negligenciado o cumprimento dos seus deveres, assim como chegou atrasado ao serviço, abandonou o plantão, prejudicou o bom andamento dos trabalhos e dirigiu-se ao superior hierárquico de modo desrespeitoso, justificando o ajuste de sua conduta às transgressões disciplinares previstas no Estatuto dos Policiais Civis do Estado de Pernambuco – Lei Estadual nº 6.425/72; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Especial Permanente de Disciplina, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedoria Geral da SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2021.14.5.002968**; **CONSIDERANDO** o estatuído no art. 35 da Lei Estadual nº 6425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis de Pernambuco. **RESOLVE: I– APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 08 (oito) dias** ao **DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DAVIDSON DANIEL LEAL VASCONCELOS**, matrícula nº **386.534-7**, cuja conduta se ajustou ao previsto no inciso XXV (“Trabalhar incorretamente, de modo intencional, com o fim de prejudicar o andamento do serviço, ou negligenciar no cumprimento dos seus deveres”), na primeira parte do inciso XXVII (Faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), no inciso XXIX (Abandonar o serviço para o qual tenha sido designado, ou permutá-lo sem expressa permissão da autoridade competente) e no XXXVIII (Dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo ofensivo ou desrespeitoso), todos do art. 31 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Policiais Civis do Estado de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos, através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI; III- **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1701 - DELIBERAÇÃO/ SIGPAD nº 2021.8.5.002047.

SINDICADO: Escrivão de Polícia Hélio Ferreira Machado, matrícula nº 273243-2.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente **Sindicância Administrativa Disciplinar SIGPAD nº 2021.8.5.002047**, instaurada por força da **Portaria nº 222/2021-Cor. Ger./ 2021**, publicada no **BG/SDS nº 124, de 01/07/2021**, com o objetivo de apurar possível falta funcional atribuída ao **Escrivão de Polícia Hélio Ferreira Machado, matrícula nº 273.243-2**, considerando o furto da arma de fogo de uso funcional, tipo pistola, marca Taurus, modelo PT-940, número de série SUA17954, no dia 15/02/2021, no município de Itambé/PE, pertencente ao acervo da Polícia Civil de Pernambuco, sob a responsabilidade do sindicado, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 21E0139000177, instrumentalizada na Sindicância Administrativa nº 001/2021 instaurada na 11ª DESEC; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, restaram demonstradas provas no sentido de apontar ao sindicado cometimento da transgressão disciplinar consistente em negligenciar a guarda da pistola Taurus . 40, PT 940, número de série SUA17954 e das 12 (doze) munições, facilitando o furto do bem pertencente ao acervo bélico da Polícia Civil; **CONSIDERANDO** que não resta elidida a responsabilidade funcional do sindicado a circunstância de haver sido recuperada a arma de fogo, carregadores e as respectivas munições, ocorrida na cidade de Mossoró/RN, consoante informações dos autos do Inquérito Policial nº 137/2021, instaurado por auto de prisão em flagrante delito, lavrado no dia 10/06/2021, na Delegacia Especializada em Furtos e Roubos da Polícia Civil do Rio Grande do Norte; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 2ª Comissão Permanente de Disciplina - SAD, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2021.8.5.002047**; **CONSIDERANDO** o estatuído no art. 35 da Lei Estadual nº 6425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis de Pernambuco. **RESOLVE: I– APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 02 (dois) dias** ao **Escrivão de Polícia Hélio Ferreira Machado, matrícula nº 273.243-2**, cuja conduta se ajustou ao previsto no inciso XXXIII (Negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição ou que estejam sob sua responsabilidade, possibilitando que os mesmos se danifiquem ou se extraviem...) do Artigo 31 da Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do sindicado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos, através do SEI; III- **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1702 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD nº 2022.13.5.000678.

Imputados: Comissários de Polícia Civil Pedro Nolasco Buarque de Gusmão, matrícula nº 161596- 3, Aldeclin Santos da Silva, matrícula nº 152948-0, Ladilson Neves Cavalcanti de Lima Junior, matrícula nº 220922-5, Mário Pereira da Silva, matrícula nº 120084-4, Mauri Ferreira Duarte Junior, matrícula nº 296871-1, José Ronaldo dos Santos, matrícula nº 221437-7, e Pedro Soares de Oliveira, matrícula nº 158739-0, dos Agentes de Polícia Civil Roberto Ferreira Mendes Marques, matrícula nº 387887-2, Rogerio Rodrigues da Silva, matrícula nº 390434-2, e dos Escrivães de Polícia Civil Sêmele Irteia Andrade de Oliveira, matrícula nº 273371-4, e Leandro Rodrigues da Silva, matrícula nº 319964-9.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, da Lei Complementar Estadual nº 316/2015, que altera o inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente **Processo Administrativo Disciplinar - SIGPAD nº 2022.13.5.000678**, foi instaurado por força da **Portaria nº 052/2022- Cor.Ger./SDS**, publicada no **BG/SDS nº 041, de 01/03/2022**, republicada no **BG/SDS nº 069, de 08/04/2022**, com vistas a apurar possíveis faltas funcionais atribuídas aos **Comissários de Polícia Civil Pedro Nolasco Buarque de Gusmão, matrícula nº 161.596-3, Aldeclin Santos da Silva, matrícula nº 152.948-0, Ladilson Neves Cavalcanti de Lima Junior, matrícula nº 220.922-5, Mário Pereira da Silva, matrícula nº 120.084-4, Mauri Ferreira Duarte Junior, matrícula nº 296.871-1, José Ronaldo dos Santos, matrícula nº 221.437-7, e Pedro Soares de Oliveira, matrícula nº 158.739-0, dos Agentes de Polícia Civil Roberto Ferreira Mendes Marques, matrícula nº 387.887-2, Rogerio Rodrigues da Silva, matrícula nº 390.434-2, e dos Escrivães de Polícia Civil Sêmele Irteia Andrade de Oliveira, matrícula nº 273.371-4, e Leandro Rodrigues da Silva, matrícula nº 319.964-9**, noticiadas no **SEI Nº 3900001128.000127/2022-69**, componentes da 19ª DPPLAN – PRAZERES, consistente na adesão ao movimento de paralisação deflagrado pelo SINPOL no dia 14 de fevereiro de 2022; **CONSIDERANDO** que na oportunidade a Polícia Militar apresentou duas ocorrências, sendo uma delas atinente ao crime de ameaça no contexto de violência doméstica, recepcionada pelo delegado plantonista, cujo procedimento não restou lavrado por desistência da vítima, devidamente formalizado, assim como uma situação de flagrante de tráfico de drogas, encaminhada à Circunscrição Policial da Delegacia de Boa Viagem; **CONSIDERANDO** que o acervo probatório dos autos demonstrou neste Processo Administrativo Disciplinar a existência de justificativas relacionadas aos servidores Policiais Cíveis, Comissário de Polícia **Mário Pereira da Silva e a Escrivã de Polícia Sêmele Irteia Andrade de Oliveira**, quanto à ausência ao respectivo plantão acima mencionado, não restando relevância disciplinar; **CONSIDERANDO** que relação aos demais servidores processados, acima qualificados, não restaram provas suficientes nestes autos que, de forma categórica, indiquem cometimento de transgressão disciplinar, diante contexto probatório angariado na instrução processual; **CONSIDERANDO** a insuficiência de elementos capazes de gerar a incidência normativa do respectivo regime disciplinar à espécie fática em análise; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 2ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2022.13.5.000678**. **RESOLVE: I - DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do presente processo administrativo disciplinar em desfavor do **Comissário de Polícia Civil Mário Pereira da Silva, matrícula nº 120.084-4 e a Escrivã de Polícia Sêmele Irteia Andrade de Oliveira, matrícula nº 273.371-4**, por inexistência de transgressão disciplinar; e **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do presente processo administrativo disciplinar em desfavor dos **Comissários de Polícia Civil Pedro Nolasco Buarque de Gusmão, matrícula nº 161.596- 3, Aldeclin Santos da Silva, matrícula nº 152.948-0, Ladilson Neves Cavalcanti de Lima Junior, matrícula nº 220.922-5, Mauri Ferreira Duarte Junior, matrícula nº 296.871-1, José Ronaldo dos Santos, matrícula nº 221.437-7, e Pedro Soares de Oliveira, matrícula nº 158.739-0, dos Agentes de Polícia Civil Roberto Ferreira Mendes Marques, matrícula nº 387.887-2, Rogerio Rodrigues da Silva, matrícula nº 390.434-2, e do Escrivão de Polícia Civil Leandro Rodrigues da Silva, matrícula nº 319.964-9**, por insuficiência de provas quanto ao cometimento de transgressão disciplinar; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 1703 - DELIBERAÇÃO/ SIGPAD nº 2021.8.5.000829

SINDICADA: Médica Legista **GERLIANA MARIA BARBOSA VENTURA, matrícula nº 386501-0.**

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente **Sindicância Administrativa Disciplinar SIGPAD nº 2021.8.5.000829**, instaurada por força da **Portaria nº 103/2021-Cor.Ger./SDS**, publicada no **BG/SDS nº 049, de 12MAR2021**, com o objetivo de apurar a conduta da Médica Legista Gerliana Maria Barbosa Ventura, matrícula nº 386.501-0, por possível transgressão disciplinar, à luz do Estatuto dos Servidores Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco, quando, em tese, teria deixado de observar os trâmites administrativos para requerimento de exercício de trabalho remoto, acarretando faltas ao serviço na URPOC/Arcoverde, no mês de outubro/2020; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o conjunto probatório inserido nos presentes autos, restou demonstrado que a sindicada requereu o exercício de trabalho remoto, via e-mail, ao IML Recife e ao DIRH, não direcionando o pedido a chefia imediata na URPOC/Arcoverde; **CONSIDERANDO** que a sindicada não observou a hierarquia no trâmite do requerimento de teletrabalho, que deveria ser enviado primeiramente à hierarquia imediata, para evitar transtornos administrativos, visando as respectivas providências e efeitos; **CONSIDERANDO** restaram comprovadas

nos autos provas capazes de apontar apenas transgressão disciplinar, em especial de negligenciar o cumprimento dos deveres quanto à disciplina e o respeito à hierarquia, nos termos do Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 2ª Comissão Permanente de Disciplina - SAD, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS inseridos nos autos do **SIGPAD nº 2021.8.5.000829**; **CONSIDERANDO** o estatuído no art. 35 da Lei Estadual nº 6425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco. **RESOLVE: I – APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO** de **02 (dois) dias** à Médica Legista **GERLIANA MARIA BARBOSA VENTURA, matrícula nº 386.501-0**, cuja conduta se ajustou ao previsto no art. 31, inc. XXV, segunda parte (... negligenciar no cumprimento dos seus deveres), **combinado com o art. 30, II - (a disciplina e o respeito à hierarquia), ambos da Lei Estadual nº. 6.425/72 - Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco**, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II - DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento da sindicada, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; **III - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **IV – DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1704 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD nº 2021.13.5.003321.

IMPUTADA: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL MICHELINE TAVARES DOS SANTOS, matrícula nº 221085-1.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 470/2021**, publicada no **BG/SDS nº 193, de 09/10/2021**, com vistas a apurar possível falta funcional atribuída à **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL MICHELINE TAVARES DOS SANTOS, matrícula nº 221.085-1**, consistente em supostas agressões verbais e físicas perpetradas em face da senhora Mariucha de Lima Figueiredo Brito, no dia 21 de abril de 2018, na Chácara das Corujas, localizada na cidade Tabajara, Olinda/PE, consoante noticiado na Denúncia nº 91/2018 – GTAC, instrumentalizada no processo SeI nº 2021.13.5.003321, motivando o registro do Boletim de Ocorrência nº 18E0114003247 na Delegacia de Polícia da 24ª Circunscrição – Varadouro por injúria racial e vias de fato, culminando com o encaminhamento ao IML para submissão de exame traumatológico; **CONSIDERANDO** que restou demonstrado nos autos que a imputada negligenciou o cumprimento do dever de manter conduta pública irrepreensível previsto no inciso V do art. 30 da Lei nº 6425/1972, acarretando a incidência da segunda parte do inciso XXV (Trabalhar incorretamente, de modo intencional, com o fim de prejudicar o andamento do serviço, ou negligenciar no cumprimento de seus deveres) do art. 31 do Estatuto Policial Civil, além de prevalecer abusivamente da função policial e haver transgredido, via de consequência, o inciso XLVI (Prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial) do aludido Diploma Legal; **CONSIDERANDO** que a aplicação do regime disciplinar resta afastada em razão da incidência da prescrição à pretensão punitiva, consoante se infere do inciso II do art. 209 da Lei Estadual nº 6.123/1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco, já que as transgressões disciplinares identificadas no instrução probatória acarretam a aplicação da sanção administrativa de suspensão, aditando-se a data dos fatos objeto do respectivo processo administrativo disciplinar e a devida instauração do mesmo; **CONSIDERANDO** a ocorrência da prescrição à pretensão punitiva da Administração Pública antes da instauração do presente procedimento disciplinar, à luz das conclusões da 3ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil da Corregedoria Geral da SDS, nos termos da legislação vigente sobre a matéria; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico ofertado pela Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral da SDS, inseridos nos autos do **PAD - SIGPAD nº 2021.13.5.003321**. **RESOLVE: I - DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo administrativo disciplinar em desfavor da **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL MICHELINE TAVARES DOS SANTOS, matrícula nº 221.085-1**, face à incidência da prescrição à pretensão da Administração Pública de aplicar o regime disciplinar, em relação à pena de suspensão, nos termos do art. 209, inc. II, da Lei Estadual nº 6.123/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

DELIBERAÇÃO/ SIGPAD nº 2020.13.5.002599.

ex-Escrivã de Polícia LUDMILLA REIS CAVALCANTI, matrícula nº 273.282-3.

DESTINATÁRIO: GGAJ/SDS/PE

1. **R.H;**

2. **ACOLHO** a sugestão da 1ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil, do Parecer da Corregedora Auxiliar Civil, do Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral e do Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, todos inseridos nos autos do **SIGPAD nº 2020.13.5.002599**, pela aplicação da pena de **DEMISSÃO**;

3. **REMETAM-SE** os autos eletrônicos do referido processo disciplinar à Procuradoria de Apoio Jurídico Legislativo do Governador do Estado, para as providências julgadas cabíveis, nos termos do art. 208, inc. I, da Lei Estadual nº 6.123/68;

4. **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais;
5. **CUMPRE-SE**.

Recife, 27 de março de 2023.
CARLA PATRÍCIA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

DELIBERAÇÃO/ SIGPAD nº 2021.13.5.003184.

IMPUTADA: ex-Escrivã de Polícia LUDMILLA REIS CAVALCANTI, matrícula nº 273.282-3.

DESTINATÁRIO: GGAJ/SDS/PE

1. **R.H;**

2. **ACOLHO** a sugestão da 1ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil, do Parecer da Corregedora Auxiliar Civil, do Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral e do Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, todos inseridos nos autos do **SIGPAD nº 2021.13.5.003184**, pela aplicação da pena de **DEMISSÃO**;

3. **REMETAM-SE** os autos eletrônicos do referido processo disciplinar à Procuradoria de Apoio Jurídico Legislativo do Governador do Estado, para as providências julgadas cabíveis, nos termos do art. 208, inc. I, da Lei Estadual nº 6.123/68;

4. **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais;

5. **CUMPRE-SE**.

Recife, 27 de março de 2023.
CARLA PATRÍCIA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

DELIBERAÇÃO/ SIGPAD nº 2021.13.5.003410.

IMPUTADO: AGENTE DE POLÍCIA JOSÉ JAILSON DUARTE, MATRÍCULA Nº 236.855-2.

DESTINATÁRIO: GGAJ/SDS/PE

1. **R.H;**

2. **ACOLHO** a sugestão da 1ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil, do Parecer da Corregedora Auxiliar Civil, do Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral e do Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, todos inseridos nos autos do **SIGPAD nº 2021.13.5.003410**, pela aplicação da pena de **DEMISSÃO**;

3. **REMETAM-SE** os autos eletrônicos do referido processo disciplinar à Procuradoria de Apoio Jurídico Legislativo do Governador do Estado, para as providências julgadas cabíveis, nos termos do art. 208, inc. I, da Lei Estadual nº 6.123/68;

4. **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais;

5. **CUMPRE-SE**.

Recife, 27 de março de 2023.
CARLA PATRÍCIA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1705 – O Secretário Executivo de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto na Portaria nº 1.199, de 27 de fevereiro de 2019 do Secretário de Defesa Social, combinado com o Decreto nº 28.486, de 17 de outubro de 2005, bem como, pelo Decreto nº 43.993, de 29 de dezembro de 2016, **RESOLVE**:

Matricular, no Curso de Exploração de Local de Busca e Apreensão, Turma 01, na modalidade presencial, autorizado conforme o **Parecer Técnico nº 07/2023– CEDUC/CEFOSPE/SAD**, que será realizado no período de 27 a 31 de março de 2023, com carga horária total de 40 (quarenta) horas-aula, sob a supervisão do Campus de Ensino Recife (CERE/ACADEPOL), da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES, os alunos abaixo relacionados:

ORDEM	MATRÍCULA	CARGO	NOME
1	296.875-4	COMISSÁRIO PCPE	ÁUREO JOSÉ SILVA CUSTÓDIO
2	320.366-2	COMISSÁRIO PCPE	BERNARDO CRISÓSTOMO
3	350679-7	AGENTE PCPE	CLEIVSON SANTIAGO DE ALMEIDA SILVA
4	272.812-5	COMISSÁRIO PCPE	DOUGLAS DE SANTANA CARNEIRO
5	399.455-4	AGENTE PCPE	DYANA SABINO DE FARIAS
6	386.653-0	AGENTE PCPE	EMERSON ALVES CAMPELO
7	388.023-0	AGENTE PCPE	EMANUEL NILSON MEDEIROS LIMA
8	399.650-6	AGENTE PCPE	HEBER ENOS SOUSA DA SILVA
9	319.983-5	COMISSÁRIO PCPE	HENRIQUE FORTES GUIMARÃES PESSOA
10	399.705-7	AGENTE PCPE	JONATAS ALVES DA COSTA OLIVEIRA
11	272.967-9	AGENTE PCPE	LOUYSE LEMOS CAVALCANTI
12	350.592-8	AGENTE PCPE	MÁRCIO HENRIQUE GONÇALVES ALVES
13	399.571-2	AGENTE PCPE	MARIA CECÍLIA DE BRITO SÁ MAGALHÃES
14	387.318-8	AGENTE PCPE	MONALIZA TAVARES DE LEMOS
15	399.910-6	AGENTE PCPE	NARA PESSOA FERREIRA DE LIMA
16	350.485-9	AGENTE PCPE	PALOMA VIVIANNE DA SILVA BEZERRA

17	313.627-2	PERITO PAPILOSCOPISTA	RHANNAN FEKETE SILVA
18	350.623-1	COMISSÁRIO PCPE	RODRIGO DOS SANTOS PEIXOTO
19	273.432-0	AGENTE PCPE	ROGÉRIO JULIAO DE AZEVEDO
20	319.749-2	AGENTE PCPE	RONALDO CAETANO DA SILVA
21	350.565-0	AGENTE PCPE	SUZANA AGMAR GONÇALVES DE ATAIDE
22	350.669-0	AGENTE PCPE	UNILTON SAULO RODRIGUES VITORINO
23	350.541-3	COMISSÁRIO PCPE	VINÍCIUS LINS DE ANDRADE
24	208.417-1	AGENTE PCPE	WELLINGTON NUNES CORREIA
25	273.675-6	COMISSÁRIO PCPE	WILSON CICERO DE SOUZA

ALEXANDRE LUIZ ROLLO ALVES
Secretário Executivo de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1706 – O Secretário Executivo de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto na Portaria nº 1.199, de 27 de fevereiro de 2019 do Secretário de Defesa Social, e em conformidade com o Decreto nº 28.486, de 17 de outubro de 2005, e pelo Decreto nº 43.993, de 29 de dezembro de 2016, combinados com a Portaria GAB/SDS nº 2.183, de 19 de agosto de 2009, e com a Portaria SDS nº 4.413, de 2 de setembro de 2015, **RESOLVE:**

Designar, para integrar o corpo docente do **Curso de Exploração de Local de Busca e Apreensão, Turma 01, na modalidade presencial**, autorizado conforme o **Parecer Técnico nº 07/2023 – CEDUC/CEFOSPE/SAD (20606726)**, que será realizado no período de 27 a 31 de março de 2023, com carga horária total de 40 (quarenta) horas-aula, sob a supervisão do Campus de Ensino Recife (CERE/ACADEPOL), da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES, os servidores abaixo relacionados:

ATIVIDADE: COORDENAÇÃO - CARGA HORÁRIA: 40 H/A		
CARGO	MAT.	COORDENADOR
COMISSÁRIO PCPE	208.239-0	JOSE FABRICIO DE SOUZA COSTA
DISCIPLINA: ASPECTOS JURÍDICOS DA BUSCA E APREENSÃO CARGA HORÁRIA: 4 H/A		
CARGO	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
DELEGADO PCPE	272.525-8	PAULO ANDRE FURTADO DA SILVA
DISCIPLINA: ASPECTOS TÉCNICOS DA CADEIA DE CUSTÓDIA CARGA HORÁRIA: 12 H/A		
CARGO	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
PERITA CRIMINAL	386.916-4	CAMILA REIS GUIMARÃES BALEEIRO
DISCIPLINA: CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL CARGA HORÁRIA: 4 H/A		
CARGO	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
PERITO CRIMINAL	386.915-6	GILLIARD ALAN DE MELO LOPES
DISCIPLINA: BUSCA DE VESTÍGIOS DE ADULTERAÇÃO VEICULAR CARGA HORÁRIA: 8 H/A		
CARGO	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
PERITO CRIMINAL	118.286-2	JAIRO CAVALCANTI DE LIMA
CARGO	MAT.	INSTRUTOR SECUNDÁRIO
AGENTE DE PERÍCIA CRIMINAL	386.759-5	JULIO CÉSAR DINIZ GUERRA
CARGO	MAT.	INSTRUTOR SECUNDÁRIO
PERITO CRIMINAL	386.912-1	LUCAS MELO DE ANDRADE
DISCIPLINA: TÉCNICAS DE EXPLORAÇÃO DE LOCAL DE BUSCA E APREENSÃO CARGA HORÁRIA: 12 H/A		
CARGO	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
COMISSÁRIA PCPE	273.030-8	MARCELI COELHO DE OLIVEIRA AMARAL
DISCIPLINA: TÉCNICAS DE EXPLORAÇÃO DE LOCAL DE BUSCA E APREENSÃO - EXERCÍCIOS PRÁTICOS DE EXPLORAÇÃO EM VEÍCULO E EM EDIFICAÇÃO: CARGA HORÁRIA: 12 H/A		
CARGO	MAT.	INSTRUTOR SECUNDÁRIO
COMISSÁRIA PCPE	221.794-5	MARA SILVA DE LACERDA
ESCRIVÃ PCPE	350.952-4	ANA CAROLINA GALVÃO DE ANDRADE PIMENTEL

ALEXANDRE LUIZ ROLLO ALVES
Secretário Executivo de Defesa Social

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE **Assuntos Gerais**

4 – Repartições Estaduais:

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE - FUNAPE

A Diretora-Presidente RESOLVE publicar a Portaria nº **1064** de RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA, TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA E REFORMA DOS MILITARES, que se encontra disponível, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br.

A Diretora-Presidente RESOLVE publicar as Portarias nºs **1065 a 1067** de RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br

KATHARINA SAMARA LOPES FLORENCIO -
Diretora-Presidente

5 – Licitações e Contratos:

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

Ato de Adjudicação

PROCESSO Nº 0024.2022.CPL.PE.0020.POLCIV-SDS Adjudico nos termos da Lei nº 10.520/2002 o objeto deste processo em favor da empresa MINDSET ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ nº 33.025.101/0001-76, no Lote Único, no Valor Total de R\$ 79.999,9222, por ter ofertado o menor valor e por ter cumprido com todas as exigências do ato convocatório. Recife, 28 de março de 2023. Josias José Arruda- Pregoeiro.

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº 0459.2022.CPL II.PE.0048.DASIS. Objeto: Registro de preço por um período de 12 (doze) meses para eventual fornecimento de material médico hospitalar (sondas e cânulas) para o Centro Médico Hospitalar da PMPE/CBMPE. Valor Estimado R\$ 188.757,1250. Propostas: até 12/ABR/23 às 08:00h. Disputa: 12/ABR/23 às 09:00h (horário de Brasília). Recife-PE, 28/MAR/23, Fabiano Rodrigues dos Santos/Pregoeiro/CPL II/DASIS. O Edital encontra-se no site www.peintegrado.pe.gov.br

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS

Extrato do 4º T.A. ao CT Nº 001/2019-DASIS. Proc. 0329.2018. CPLII.PE.0057.DASIS, Celebrado com a empresa SPX SERVIÇOS DE IMAGEM, CNPJ 09.158.640/0001-07. Objeto: LOCAÇÃO DE 01 (UM) DIGITALIZADOR DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS – CR, COM SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA A SEREM EXECUTADAS NO SETOR DE RADIOLOGIA DO CMH/PMPE, prorrogado por um período de 12 meses, a contar de 20.03.2023. Valor: R\$ 125.108,13. Recife, 29.03.2023. Cel PM JOSE MARIO CANEL FIGUEIREDO – DIRETOR.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 021/2022-GAB/SDS – OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência por 12 meses, de 18/04/2023 a 17/04/2024. **VALOR TOTAL:** R\$ 10.620,00 ; **CONTRATADA:** BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA;

EMPENHO: 2023NE000202, de 03/03/2023; **ORIGEM:** ARP nº21/2021-GAB/SDS, PL nº0034.2021.CPL-II.PE0022.DAG-SDS. Recife-PE, 28MAR2023. **FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR**–Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS.(*)

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO I
CONVOCAÇÃO DE REMANESCENTES**

PL. 0003.2022.CPL-I.PE.0003.DAG-SDS–RP para o Formação de Registro de Preços para o fornecimento eventual de **equipamentos e mobiliários para suprir as necessidades da Polícia Científica de Pernambuco..** Considerando que a Gerência Geral de Polícia Científica através do **Ofício nº 647/2023 - SDS - GGPOC** informou processo de falência da empresa GIAFFAR MARINHO CRUZ, ganhadora dos itens 10, 11, 12, 13 e 17, registrados na ARP nº 06/2022 GAB/SDS, oriunda do Processo em epígrafe; informo aos licitantes que no dia **05/04/2023**, às **14:00h (horário de Brasília)**, este pregoeiro irá retornar o sistema do PE-Integrado para a fase de negociação, a fim de convocar os remanescentes, observada a ordem de classificação, para nos mesmos prazos, apresentar a PROPOSTA DE PREÇO NA MESMA CONDIÇÃO DO PRIMEIRO COLOCADO, devidamente preenchida na forma do Anexo II – Modelo de Proposta de Preços e os DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A HABILITAÇÃO DIGITALIZADOS, para fins de exame de aceitabilidade do preço e de sua habilitação, enviando-os para o e-mail da Comissão indicado no preâmbulo do Edital, no prazo MÁXIMO de 02(duas) horas úteis a contar da convocação. Recife, 28/03/2023 . **ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA** – Cap BM Pregoeiro e Presidente.

**QUARTA PARTE
Justiça e Disciplina**

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração